

**Despacho nº 008/2024**

**Processo de despesa nº 2407/2023**

**Interessado:** Brisanet Telecomunicações Ltda.

**Assunto:** Recurso contra decisão de inabilitação na licitação nº 092/2023.

Vistos, etc.

O presente despacho tem por objeto o recurso interposto pela empresa Brisanet Telecomunicações Ltda. contra a decisão de inabilitação na licitação nº 092/2023, que tem como objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição dos equipamentos e softwares com instalação e funcionamento, necessário para a implantação de sistema de videomonitoramento no município de Macaíba com foco nas ações de prevenção em segurança pública - COISP.

A Assessoria Jurídica deste Município, no Parecer constante à página 870 do processo em tela, opinou pelo desprovimento do recurso, pelos seguintes fundamentos:

“MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO DA PREGOEIRA,  
VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO.  
ARTIGOS 3º, 41 E 55, XI,  
DA LEI Nº 8.666/1993”.

**Considerando** o disposto nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993,  
**DECIDO:**

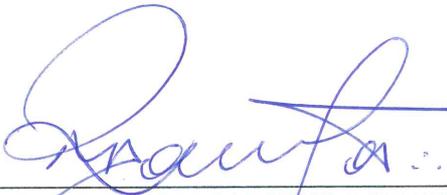
**I. CONCORDAR** com o Parecer da assessoria jurídica que integre os autos desse processo com início na página 870 e fim na página 879;

**II. DESPROVER** o recurso interposto pela empresa Brisanet Telecomunicações Ltda.;

**III. RATIFICAR** a decisão de inabilitação da empresa Brisanet Telecomunicações Ltda. na licitação nº 092/2023.

**Publique-se.**

**Macaíba, 27.02.2024**



---

**RONDINELLI MALHEIRO DANTAS**  
Secretário Municipal de Segurança Pública

Interessado: Setor de Licitações e Contratos

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM BALANÇO PATRIMONIAL EM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.

Versa o presente pedido de parecer técnico contábil expedido pelo Setor de Licitação do Município de Macaíba, objetivando a verificação de índices contábeis constantes do Balanço Patrimonial da licitante BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, a fim de apurar o cumprimento de exigência editalícia constante do procedimento licitatório de nº 92/2023.

## **1. DA COMPETÊNCIA DESTA ASSESSORIA CONTÁBIL**

---

- 1.1. Inicialmente cabe destacar que a competência desta assessoria técnica contábil não extrapola seus limites à opinião de fundamentos de natureza jurídica, visto que estes são de competência da assessoria jurídica, devendo esta assessora contábil, se ater a tão somente a apresentação argumentos de natureza técnica, que possibilite, auxílio complementar, para os procedimentos cabíveis por parte do requerente, ou do Dirigente maior do município, em sua tomada de decisão.
- 1.2. Nesse contexto, passamos a apresentar os fatos, fundamentos e metodologia de cálculos para apuração dos índices contábeis que versam sobre o Balanço Patrimonial apresentado.

## **2. DA SÍTESE FÁTICA**

---

- 2.1. De início, insta destacar que, o Setor de Licitações do Município de Macaíba recebeu documentação de habilitação dos licitantes participantes do procedimento licitatório nº 92/2023 cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição dos equipamentos e softwares com instalação e funcionamento, necessário para a implantação de sistema de videomonitoramento no município de Macaíba com foco nas ações de prevenção em segurança pública - COISP.
- 2.2. Em análise da documentação de habilitação da licitante BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, mais precisamente a exigência estabelecida no item 7.1.4 do edital, que trata da qualificação econômico-financeira, a equipe julgadora verificou incompatibilidade de um dos índices contábeis analisados, sendo esse o Índice de Liquidez Geral, que se apresentou menor que 1,0, onde o edital exigia pontuação final mínima igual ou maior que 1,0 (um).

- 2.3. Objetivando a apuração através de pessoa com qualificação técnica adequada, o Setor de Licitação do município de Macaíba encaminhou a demanda ao setor de contabilidade, para que o mesmo se pronunciasse sobre a serventia e importância dos índices exigidos, e se a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A havia cumprido com as exigências impostas, encaminhando o Balanço Patrimonial desta para apuração, onde passamos a discutir a diante:

### **3. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA E SUA SERVENTIA**

---

- 3.1. No caso em comento, a exigência de Qualificação Econômico-financeiro encontra disposta no item 7.1.4, que exigiu três informações:
- a) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
  - b) A comprovação da boa situação financeira dos licitantes demonstrado através dos seguintes indicadores:
    - I - Índice de Liquidez Corrente;
    - II - Índice de Liquidez Geral; e
    - III - Índice de Endividamento Total.
  - c) Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial.
- 3.2. No que se refere a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial com suas devidas demonstrações contábeis (item "a") e de Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial (item "c") não houve discussão, pois foram devidamente apresentados.
- 3.3. Já a exigência constante do item "b", é o ponto controverso onde se pede informação técnica sobre a apuração dos índices de liquidez dos licitantes, de modo a comprovar se existem riscos à contratação. Os índices exigidos no edital possuem extrema importância, conforme expomos a seguir:

**I - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:** Trata-se de um indicador usado para medir a capacidade que uma empresa tem de cumprir seus compromissos financeiros de curto prazo, ou seja, de pagar as suas dívidas rapidamente, fornecendo informações relevantes e imediatas sobre a saúde e a estabilidade financeira das empresas, auxiliando na identificação de riscos financeiros.

O Índice de Liquidez Corrente está intimamente ligado a entrada e saída de caixa e a capacidade de uma empresa de gerenciar suas operações financeiras recorrentes, como pagamento de fornecedores, compra de materiais operacionais e outros. Quando uma empresa possui um índice de liquidez corrente saudável, indica que ela possui ativos circulantes suficientes para cobrir suas dívidas de curto prazo à medida que vencem.

**II - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:** Trata-se de um indicador que analisa a capacidade das empresas de pagar todas as suas dívidas de médio e longo prazo. a principal diferença entre o índice de liquidez geral e o corrente é que esse último avalia a liquidez de curto prazo, enquanto o índice de liquidez geral considera todos os ativos e passivos da empresa, independentemente do prazo. o índice de liquidez geral.

Essa opção aponta qual é o potencial pagador das empresas em um período médio ou longo prazo, considerando prazos superiores a 12 meses.

**III - Índice de Endividamento Total:** Trata-se de um indicador financeiro que possibilita calcular como está a situação financeira das empresas de um modo geral, levando em conta todo o seu ativo. O endividamento total é o índice que representa a estrutura do capital pelo registro de dívida de longo prazo relacionada ao patrimônio líquido da organização.

É necessário que as empresas tenham recursos financeiros suficientes para arcar com suas despesas. É partir do Índice de Endividamento Geral que poderemos visualizar o endividamento total das empresas, em três diferentes faixas a demanda contábil: curto, médio e longo prazo.

Sabemos que as despesas a curto prazo são aquelas que mais participam do giro de caixa, logo, é mais que fundamental ter seu acompanhamento. Todavia, não basta apenas ter essa visão. Despesas de médio e a longo prazo solicitam que a empresa tenha mais planejamento, sempre visando como será possível arcar com esses passivos futuros.

- 3.4. É bom esclarecer que a previsão de exigência de apuração de índices contábeis nas licitações públicas não é novidade. No próprio instrumento regulatório utilizado para realização da licitação em análise traz expressamente essa possibilidade, vejamos:

***Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.***

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
[...]*

*§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.*

*[...]*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.*

*(DESTAQUES NOSSOS)*

- 3.5. A verificação da saúde financeira dos interessados em fornecer o objeto almejado pelo município de Macaíba através do procedimento licitatório de nº 92/2023 é de suma importância, tendo em vista que trata-se da aquisição dos equipamentos e softwares com instalação e funcionamento, necessário para a implantação de sistema de videomonitoramento no município de Macaíba com foco nas ações de prevenção em segurança pública - COISP.
- 3.6. Sabemos que quando tratamos da contratação de soluções tecnológicas, os custos a serem empregados são altos, sem contar no prejuízo que o município teria caso houvesse atrasos, paralizações, ou até mesmo desistência contratual, por crise financeira que a empresa contratada viesse a enfrentar. É pra isso que serve a análise prévia da saúde financeira dos interessados, para verificar se estes possuem condição mínima de honrar com a plena execução do contrato.

#### **4. APURAÇÃO DOS CÁLCULOS**

- 4.1. O edital em seu item 7.1.4, alínea "b" estabelece que a comprovação da boa situação financeira dos licitantes será apurada através do resultado levantado no balanço com a obtenção dos seguintes índices, que passamos a apurar, conforme metodologia de cálculo apresentada no próprio edital:

**I - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:** Calculado pela fórmula abaixo, **julgando-se habilitada a empresa que obtiver a pontuação final mínima igual ou maior que 1,0 (um).**

$LC = \frac{AC}{PC}$	$LC = \frac{776.561}{451.428}$	<b>LEGENDA:</b> LC = Liquidez Corrente AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante
<b>LC = 1,72</b>	<b>Índice Satisfatório</b>	

**II - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:** Calculado pela fórmula abaixo, **julgando-se habilitada a empresa que obtiver a pontuação final mínima igual ou maior que 1,0 (um).**

$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	$LG = \frac{776.561 + 70.222}{451.428 + 1.242.669}$	$LG = \frac{846.783}{1.694.097}$	<b>LEGENDA:</b> LG = Liquidez Geral AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante RLP = Realizavel a Longo Prazo ELP - Exigível a Longo Prazo
<b>LG = 0,50</b>	<b>Índice Insatisfatório</b>		

**III - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL:** calculado pela fórmula abaixo, **julgando-se habilitada a empresa que obtiver a pontuação final máxima igual ou menor que 1,0 (um).**

$ET = \frac{PC + ELP}{AT}$	$ET = \frac{451.428 + 1.242.669}{3.055.007}$	$ET = \frac{1.694.097}{3.055.007}$	<b>LEGENDA:</b> ET = Endividamento Total PC = Passivo Circulante RLP = Realizavel a Longo Prazo AT = Ativo Total
<b>ET = 0,55</b>	<b>Índice Insatisfatório</b>		

4.2. Com base nos dados apresentados, de acordo com os manuais contábeis, apenas o Índice de Liquidez Geral apresentou-se insatisfatório, por ter apresentado resultado inferior a 1,0 (um), demonstrando risco de endividamento.

## 5. DAS CONCLUSÕES

5.1. Diante de tudo aqui exposto, e com base na apuração constante do item 4 (quatro) acima apresentados, ficou apurado que a licitante em análise, não cumpre o que estabelece o item 7.1.4, alínea "b", II, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 92/2023 do município de Macaíba, por apresentar risco de endividamento no resultado do referido índice.

É O PARECER!

Macaíba/RN, 15 de janeiro de 2024.

  
**Francistony Joaquim Valentim da Silva**  
 Assessor Contábil – CRC/RN 9717



## PARECER JURÍDICO

**MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º, 41 E 55, XI, DA LEI Nº 8.666/1993.**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2023

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES COM INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NECESSÁRIO PRA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA COM FOCO NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - COISP.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, aduzindo que:

A Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira para o Pregão em referência, manifestando seu inconformismo com a sua inabilitação.



Relata que foi inabilitada para o lote 0001, pelo fato do índice de Liquidez Geral apresentado ser inferior a 1 (um), não atendendo o exigido no edital. Alega que a decisão proferida por esta pregoeira não merece persistir.

Afirma que a administração, neste certame, estabeleceu critérios que extrapolam aqueles fixados em lei, pelo fato da administração ter estabelecido parâmetro para aferição de boa situação financeira da licitante a verificação de índices de liquidez geral maior que 1 (um), quando deveria ser igual ou superior a 1(um). Que não há respaldo legal para que tal exigência seja o aspecto definidor da capacidade de uma licitante em cumprir com o contrato firmado perante a Administração.

A mesma relata que foi percebida a falta de razoabilidade da exigência desde a publicação do edital, oportunidade em que apresentou sua impugnação, considerada improcedente.

Por fim, relata também que a Brisamet não deveria ter sido inabilitada sob a justificativa de não ter atendido aos índices de liquidez, pois apresentou documentos e dados suficientes para comprovar a boa condição da empresa.

Requerendo ao final o seguinte:

“Ante o exposto, requer a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A que esta Autoridade se digne de acatar o pedido de reforma da decisão que inabilitou a Brisamet para: (i) suspender o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios apontados na decisão. (ii) promover diligências, conforme a previsão legal do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, (iii) aberta as diligências, reexaminar os documentos que atestam a viabilidade do patrimônio líquido da Brisamet e, portanto, a sua saúde financeira, conforme previsto no artigo 31, §§2º e 3º ; (iv) constatada a saúde financeira da empresa, novamente habilitá-la para o lote 0001 e confirmar a sua posição de vencedora do certame para o referido lote.”

O recurso foi tempestivamente interpostos, tendo sido apresentada contrarrazões, não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os principais pontos debatidos pela empresa licitante em seu recurso administrativo e no julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso). Assim, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a



desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41



da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda.  
Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p.  
264. (Grifo nosso)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Observa-se que o edital traz exigências como de costume, tendo a recorrente apresentado inclusive impugnação ao edital, a qual foi julgada improcedente, ou seja, ao participar da referida licitação concordou em concorrer com os termos do edital em situação de igualdade para as demais concorrentes.**

**Sendo que mesmo após ter a total ciência dos termos do edital, a recorrente participou sendo conhecedora de que não cumpriria a exigência do edital, passando a requerer em seu recurso que:** que a "Autoridade se digne de acatar o pedido de reforma da decisão que inabilitou a Brisanet para: (i) suspender o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios apontados na decisão. (ii) promover diligências, conforme a previsão legal do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, (iii) aberta as diligências, reexaminar os documentos que atestam a viabilidade do patrimônio líquido da Brisanet e, portanto, a sua saúde financeira, conforme previsto no artigo 31, §§2º e 3º ; (iv) constatada a saúde financeira da empresa, novamente habilitá-la para o lote 0001 e confirmar a sua posição de vencedora do certame para o referido lote.", o que não é possível neste momento.

**Deve ser observado que as alegações da Recorrente, foram devidamente analisadas pela pregoeria, tendo entendido que:**

...

Antes de adentrar ao mérito em comento, se faz necessário trazer a baila que a impetrante, na fase de conhecimento do Instrumento Convocatório, apresentou sua impugnação contra o item "7.4.1., subitem b", o mesmo que. Levou a sua inabilitação neste Certame Licitatório.

Se faz necessário ainda registrar, que diante da impugnação apresentada, esta Pregoeira e sua equipe de apoio, após a devida análise aos argumentos



desprendidos, julgaram improcedente a pedido, rechaçando assim com respaldo no § 5º, do Art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

Mesmo diante do indeferimento de sua impugnação, a querelante participou da licitação e apresentou o índice irregular.

Quanto ao mérito das alegações recursais, impende registrar que a questões suscitada refere-se à área técnica contábil, devendo a análise ser realizada pelo corpo técnico contábil.

Assim, o recurso administrativo e o balanço patrimonial apresentado pela recorrente foram submetidos à análise técnica.

Como podemos ver no parecer contábil (em anexo), a análise prévia da saúde financeira serve para identificar se os interessados têm condições mínimas de honrar com a plena execução do contrato.

O objeto desta licitação trata acerca de objetos de soluções tecnológicas com custos a serem empregados altos. O índice de Liquidez Geral menor que 1 (um) apresentado pela recorrente apresenta risco de endividamento, sendo assim, o aceite da documentação em questão apresentada iria trazer riscos para a nossa contratação, pois poderia causar atrasos, paralizações ou até mesmo desistência contratual por crise financeira que a empresa viesse enfrentar.

Diante dos fatos apresentados, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, preservando os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira mante a decisão tomada em sessão, mantendo a inabilitação da empresa BRISANET SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES S/A.”



Assim, entende que a pregoeira agiu de forma correta, pois não há comprovação de cumprimento a norma do edital, estando a decisão da pregoeira em consonância com nosso ordenamento jurídico e previsão das exigências do edital.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por



exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Deve ser destacado que há precedentes do TRF1, onde também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a



regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS.



DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, diante do desatendimento da norma contida no edital, em razão de restar configurado o descumprimento ao Edital e, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, o recurso merece se desprovido, não cabendo nessa fase questionar o edital, o qual teve a fase de impugnação aberta aos licitantes, não tendo sido os seus termos impugnados por nenhuma das recorrentes, não podendo agora ser questionado neste momento.

### III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e direitos acima indicados, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado em razão da tempestividade, porém deve ser NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos para a Secretaria de Segurança Pública de Macaíba para continuidade do processo licitatório.

S.M.J.

Macaíba/RN, 23 de fevereiro de 2024.

ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA  
Assinado de forma digital por ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA  
Dados: 2024.02.23 15:15:57 -03'00'

**ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA**  
**OAB/RN 5913 – ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL**